

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.180/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20163000400092

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: BELLINCANTA - PROJETOS E
CONSTRUÇÕES LTDA EPP

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 531/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20163000400092 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 21 de julho de 2016, às 10:50 horas, que deixou de requerer sua exclusão do cadastro de contribuinte do ICMS, no prazo na legislação tributária, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 140, 143, 147 e 150, III, todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77-XI-e da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante, é de R\$4.276,30

A defesa, ocupante das fls. 07 a 10 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que ocorre que não houve descumprimento da norma citada, pois não houve mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento. Que solicita julgamento improcedente do presente feito.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 48 a 49 argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que demonstrando por estas vias,

nada que venha dar guarida ao que se propôs em sua defesa na ação de fiscalização e na elaboração do auto de infração em epígrafe, quando se apresentou na sua manifestação, argumentos e documentos que façam provas do delito cometido, tenho sido o seu cadastro Suspenso de Ofício, com fulcro no art. 148-a-III do RICMS/RO. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE, o auto de infração e indevido o crédito tributário apurado.

O sujeito passivo apresenta o recurso voluntário, traz as seguintes teses: Que o nobre julgador, nem ao menos analisou os documentos juntados como prova. Que a infração foi lavrada de forma indevida, com ausência de provas cabíveis e aplicação de dispositivo legal contrario a situação fática. Nobres julgadores, não devem permitir tamanha injustiça infundada. Que seja anulada a decisão.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de requerer sua exclusão do cadastro de contribuinte do ICMS, no prazo na legislação tributária, conforme comprovam os documentos que seguem em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que nesse período de 2015 a 2016, o contribuinte não teve movimentação, mas mantinha sua escrituração fiscal conforme preceitua a legislação tributária. Conforme documentos acostados pelo contribuinte. Apresenta um pedido a 4ªDRRE, solicitando o atestado de condição de contribuinte em 15/05/2015, apresenta contas, demonstrando que se encontra ainda mesmo local, há época o sujeito passivo encontra-se sem

movimentação em virtude de não possuir obras, traz o demonstrativo de movimentação da Prefeitura de Cacoal, que estava em tramitação de processo referente à partilha de bens junto ao judiciário, que impossibilitaria o encerramento das suas atividades.

Deve ser aplicado o artigo 106, II, "a" do CTN, em razão do Decreto 22.721/2018, o novo regulamento do ICMS de Rondônia, que não considera como contribuinte do ICMS as empresas de construção civil.

Neste sentido, este julgador, discorda da decisão proferida pelo julgador monocrático de procedência, reformando para Improcedente o auto de infração, pelas razões expostas acima.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : N.º 20163000400092
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 180/19.
RECORRENTE : BELLINCANTA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : N.º. 531/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N.º. 181/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - DEIXAR DE REQUERER SUA EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO –INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se encontrava sem movimentação, em virtude de não possuir obras, mesmo assim mantinha sua escrituração fiscal conforme preceitua a legislação tributária. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, uma vez que o Decreto 22.721/18 não mais considera como contribuintes ICMS as empresas de construção civil. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator